

**DECRETO-LEI N.º 33/2018, DE 15 DE MAIO  
ESTABELECE AS DISPOSIÇÕES NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DE  
ESTADO PARA 2018, APROVADO PELA LEI N.º 114/2018, DE 29 DE DEZEMBRO**

**INDICE**

I - REGRAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL	PAG. 2
II - ADMINISTRAÇÃO LOCAL	PAG. 8
III – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO	PAG. 12
IV - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE GESTÃO DE PESSOAL	PAG. 15
V- ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS	PAG. 20
VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	PAG. 26

## **SÍNTESE DAS PRINCIPAIS NORMAS COM IMPLICAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

### **I - REGRAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL**

#### **1. Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal (artigo 14.º)**

A afetação da dotação prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 a projetos aprovados no âmbito do Orçamento Participativo Portugal (OPP) e do Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP) efetua-se mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da presidência e da modernização administrativa, no caso do OPP e mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da juventude, no caso do OPJP, nos seguintes termos:

- a) Através de autorização de alterações orçamentais de reforço no orçamento da entidade gestora de cada projeto ou no orçamento da entidade coordenadora em que se insere cada projeto aprovado;
- b) Quando aplicável, através de autorização posterior de processamento de despesa pela entidade coordenadora mediante transferência para a entidade gestora de cada projeto;
- c) As entidades referidas nas alíneas anteriores podem ser públicas, incluindo autarquias e regiões autónomas ou privadas, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º da Lei do Orçamento do Estado.

O despacho de autorização inclui obrigatoriamente a identificação do programa, o ministério, o projeto, a entidade gestora de cada projeto e o respetivo valor global.

#### **2. Programas específicos de mobilidade (artigo 15.º)**

Para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, a mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública implica a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica «Despesas com pessoal» do serviço de origem do trabalhador para o orçamento de despesas com pessoal da estrutura à qual o trabalhador seja afeto.

A transferência mencionada efetua -se nos seguintes termos:

- a) Caso a despesa no serviço de origem seja financiada através de receitas gerais, através de alterações orçamentais em cada organismo;
- b) Caso a despesa no serviço de origem seja financiada através de receitas próprias, através de transferência do montante efetuada pelo serviço de origem a favor da estrutura específica.

### **3. Adoção e aplicação de referenciais contabilísticos, envio da informação ao Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas e Gestão do Plano de Contas Multidimensional (artigo 26.º).**

Todas as entidades pertencentes às Administrações Públicas sujeitas ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (doravante SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas (EPR), enviam informação orçamental e económico-financeira ao Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas (S3CP), com a periodicidade e os requisitos especificados nas normas técnicas elaboradas pela Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental (UniLEO).

As entidades pertencentes ao subsetor da Administração Local enviam ao S3CP a informação orçamental e económico-financeira através do sistema central da responsabilidade da Direção- Geral das Autarquias Locais.

Compete à Comissão de Normalização Contabilística (CNC), mediante parecer da DGO, a atualização permanente do Plano de Contas Multidimensional (PCM) que integra o anexo III ao Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, que aprova o SNC-AP, nomeadamente através da criação de novas contas, utilizando para o efeito os intervalos com reticências constantes do PCM, bem como assegurar, no respetivo sítio da internet, a versão atualizada do PCM.

As entidades públicas podem criar contas, respeitando as seguintes regras:

- a) Se a entidade estiver sujeita diretamente à aplicação do PCC -MF, pode desagregar as contas de movimento deste plano;
- b) No caso de a entidade estar sujeita a um plano de contas central de natureza setorial que decorra dos sistemas para os subsetores da administração local, para os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e para as entidades pertencentes ao SNS, pode desagregar as respetivas contas de movimento.

As entidades contabilísticas autónomas apresentam os documentos de prestação de contas previstos na legislação em vigor.

As EPR cujo encerramento da liquidação ocorra durante o ano de 2018 ficam dispensadas de aplicar o Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, que aprova o SNC-AP sem prejuízo do cumprimento dos deveres de informação que estiverem em vigor.

O disposto no presente artigo não prejudica as obrigações de prestação de informação previstas no decreto-lei ora em apreciação.

#### **4. Regime aplicável às entidades públicas reclassificadas (artigo 32.º)**

As EPR integradas no setor público administrativo como serviços e fundos autónomos seguem um regime especial de controlo da execução orçamental, não lhes sendo aplicáveis as regras relativas:

- a) À cabimentação da despesa;
- b) Às alterações orçamentais, com exceção das que envolvam a diminuição do saldo global, as que envolvam o reforço, a inscrição, ou anulação de dotações relativas a ativos, ou passivos financeiros, ou que respeitem a descativações, dotação provisional, ou outras dotações centralizadas;
- c) À transição de saldos, com exceção do regime da aplicação de saldos nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º, do n.º 3 do artigo 17.º e do artigo 18.º;
- d) Aos fundos de maneiio previstos no artigo 25.º;
- e) À adoção do SNC-AP, constante do artigo 26.º;
- f) Aos prazos para autorização de pagamentos e cobrança de receita.

As restantes regras previstas no capítulo das Regras de Execução orçamental são-lhes aplicáveis, incluindo as relativas à:

- a) Prestação de informação prevista no capítulo respetivo do decreto-lei em análise;
- b) Unidade de tesouraria;
- c) Prestação de informação relativa à previsão mensal de execução.

#### **5. Regime aplicável às entidades públicas reclassificadas de regime simplificado (artigo 33.º)**

Às EPR identificadas no anexo II ao presente decreto-lei é aplicável o regime previsto no artigo 32.º, aplicável às entidades públicas reclassificadas, não lhes sendo aplicáveis as regras relativas:

- a) Às previsões mensais de execução, exceto a previsão inicial;
- b) À assunção de encargos plurianuais;
- c) Ao parecer prévio vinculativo previsto no n.º I do artigo 60.º da Lei do Orçamento do Estado, para a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou avença por órgão e serviços abrangidos pela Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, na sua atual redação.
- d) Ao registo de informação a que se refere o artigo 109.º do diploma de execução orçamental, sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso.

As EPR identificadas no anexo II ao presente decreto-lei estão sujeitas à aplicação do regime de classificação económica das receitas e das despesas públicas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, no modelo simplificado definido pela DGO.

## **6. Descontos para os subsistemas de saúde (artigo 34.º)**

Os descontos para a ADSE, I. P., previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, têm lugar mesmo quando não haja prestação de trabalho:

a) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 52.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual por iniciativa da entidade empregadora, logo que o trabalhador retome a prestação de trabalho, ou por iniciativa do trabalhador durante os períodos de ausência ao trabalho.

Neste caso o pagamento dos valores devidos é feito em prestações mensais com o limite de 3,5 % da remuneração base.

b) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, na sua redação atual, através do desconto na respetiva remuneração, ou por dedução de idêntico montante no subsídio pago ao trabalhador, consoante o caso, durante os períodos de ausência ao trabalho.

O regime consagrado neste normativo é aplicável aos demais subsistemas de saúde da Administração Pública.

## **7. Disposições específicas para a celebração de contratos de empreitada (artigo 43.º)**

### **7.1. Da possibilidade de adoção do procedimento do concurso público urgente**

Na celebração de contratos de empreitada, pode adotar-se o procedimento do concurso público urgente, previsto nos artigos 155.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, desde que:

a) Se trate de um projeto cofinanciado por fundos europeus ou fundos internacionais não reembolsáveis;

b) O valor do contrato seja inferior ao referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 474.º do CCP, ou seja, € 5 548 000 (atualizado através do Regulamento Delegado UE 2017/2365, de 18 de dezembro de 2017);

c) O critério da adjudicação seja na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, a saber: o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, determinada de acordo com a modalidade da avaliação do preço, ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.

Sem prejuízo do disposto no artigo 156.º do CCP, ao procedimento de concurso público urgente adotado nestas condições é aplicável o disposto nos artigos 88.º a 91.º do CCP, quanto ao valor, modo de prestação da caução e quanto aos efeitos da sua não prestação, bem como o prazo mínimo de 15 dias para apresentação de propostas.

## **7.2. Da possibilidade de adoção do procedimento de ajuste direto**

Durante o ano económico de 2018, podem efetuar-se com recurso ao procedimento de ajuste direto até aos limiares comunitários (€ 5 548 000, para os contratos de empreitada de obras públicas; € 144 000, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado ou € 221 000, quando adjudicados por outras entidades adjudicantes) as despesas a realizar pelas entidades da área do planeamento e das infraestruturas com o desenvolvimento de atividades de limpeza das faixas de gestão de combustível em todo o território nacional, seja através de empreitadas, seja através de aquisição de bens e serviços, ficando igualmente dispensadas do disposto no artigo 58.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, no que respeita aos limites dos encargos com contratos de aquisição de serviços e do disposto no artigo 113.º do CCP referente à escolha das entidades convidadas.

O disposto neste artigo é aplicável ao subsetor local.

## **8. Disposições para a celebração de contratos de aquisição de serviços no subsetor local (artigo 48.º)**

Por «gastos» com contratos de aquisição de serviços no subsetor local, referidos no artigo 61.º da Lei do Orçamento do Estado de 2018, entende-se «valores pagos acrescidos dos compromissos assumidos».

## **9. Gestão financeira do Programa do Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar (artigo 61.º)**

Os agrupamentos e as escolas do ensino não superior podem ser autorizados pela Direção -Geral da Administração Escolar a celebrar contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, a tempo parcial, para colmatar as necessidades transitórias de trabalhadores para assegurarem os serviços de limpeza, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, até ao limite dos montantes inscritos para este efeito no capítulo 03 do orçamento do Ministério da Educação (MEDU).

Esta faculdade é igualmente aplicável pelas autarquias locais em relação ao pessoal a colocar nas escolas abrangidas pelos contratos de execução a celebrar entre o MEDU e os municípios, previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual e pelos contratos interadministrativos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, que estabelece o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais.

**10. Aquisição de serviços de projetos de arquitetura e engenharia relativos a escolas (artigo 67.º)**

O ajuste direto destinado à formação de contratos, financiados em pelo menos 50 % por fundos europeus, para a aquisição de serviços de projetos de arquitetura e engenharia relativos a escolas, no âmbito do Portugal 2020, é admissível até ao valor dos respetivos limiares comunitários, a saber: € 5 548 000, para os contratos de empreitada de obras públicas; € 144 000, para os contratos públicos de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado, ou € 221 000, quando adjudicados por outras entidades adjudicantes.

Anote-se que as diretivas referidas no diploma de execução orçamental - Diretiva n.º 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, da Diretiva n.º 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, e da Diretiva n.º 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 – foram alteradas pelos novos regulamentos delegados que fixam os novos limiares, em concreto o Regulamento Delegado UE 2017/2365, de 18 de dezembro de 2017, referente aos contratos públicos de empreitada de obras públicas, de fornecimentos de bens, de prestação de serviços e de concursos de conceção.

Este regime excecional é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos cuja decisão de contratar seja tomada até 31 de dezembro de 2018.

## II - ADMINISTRAÇÃO LOCAL

### I. Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde - SNS (artigo 71.º)

Os municípios são a entidade responsável por receber dos serviços municipalizados os montantes que lhes compete entregar ao SNS.

As empresas locais entregam diretamente ao SNS os montantes que lhes compete.

### 2. Programa de regularização extraordinária de vínculos precários na administração local (artigo 73.º)

As entidades da administração local comunicam à Direção-Geral das Autarquias Locais (doravante DGAL), nos termos por esta definidos, a seguinte informação:

- a) Até 30 de maio de 2018, ou até 10 dias após decisão do órgão executivo, o número de postos de trabalho identificados como necessidades permanentes com vínculo inadequado, nos termos da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro;
- b) Até 30 de junho de 2018, o número de postos de trabalho abrangidos por procedimentos concursais abertos no âmbito do programa de regularização extraordinária de vínculos precários na administração local;
- c) Até 30 de setembro de 2018, os resultados da aplicação do programa de regularização extraordinária de vínculos precários na administração local.

### 3. Demonstração da realização de despesa elegível para efeitos de Fundo Social Municipal de 2017 (artigo 74.º)

Para efeitos de verificação n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR) enviam à DGAL, em suporte informático, até ao último dia do mês seguinte ao da publicação do presente decreto-lei, informação validada relativa à demonstração, por município, da realização, em 2017, de despesa elegível face ao montante de Fundo Social Municipal (FSM) previsto no Orçamento do Estado para 2017.

Caso resulte deste apuramento que, em 2017, a despesa foi inferior à verba transferida ao abrigo do FSM, a DGAL deduz nas transferências de FSM de 2018 o montante correspondente àquela diferença, conforme previsto no n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Realça-se que nos termos do citado n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, tratando-se de uma transferência financeira consignada a um fim específico, caso o município não realize despesa

elegível de montante pelo menos igual à verba que lhe foi afeta, no ano subsequente é deduzida à verba a que teria direito ao abrigo do FSM a diferença entre a receita de FSM e a despesa correspondente.

#### **4. Demonstração da realização de despesa elegível para efeitos de Fundo Social Municipal de 2018 (artigo 75.º)**

Os municípios apresentam no final de junho e de dezembro, junto da respetiva CCDR, a demonstração da realização de despesa semestral elegível relativa às verbas do FSM, desagregadas por tipo de despesa, destinadas ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do ensino básico.

No prazo de 60 dias a contar da receção da informação prestada pelos municípios, as CCDR apresentam, junto da DGAL e do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P. (IGEFE, I. P.), um relatório de monitorização do FSM, que inclui o montante de despesa para este efeito, desagregada, realizada por município.

#### **5. Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira (artigo 77.º)**

Tendo em vista a publicação trimestral, no Diário da República, da listagem da qual constam os instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro celebrados por cada ministério, bem como os respetivos montantes e prazos, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, os serviços e organismos de cada área governativa prestam à DGAL, nos moldes por esta definidos, informação sobre os instrumentos de cooperação técnica e financeira e de auxílio financeiro celebrados com autarquias locais, bem como os respetivos montantes e prazos.

A verba de € 6 000 000, prevista no n.º 1 do artigo 92.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 para auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira pode ser utilizada para projetos de apoio aos territórios do interior, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da valorização do interior.

Para efeitos de afetação desta verba a projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP nos termos previstos no n.º 4 do artigo 92.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, podem ser consideradas as despesas com os respetivos formadores.

#### **5. Lojas de cidadão (artigo 78.º)**

Em 2018, o membro do Governo responsável pela respetiva área setorial tem competência, com faculdade de delegação, para autorizar a assunção de encargos plurianuais prevista no n.º 2 do artigo

11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual - que contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro - no que respeita às transferências para os municípios que sejam entidades gestoras de lojas de cidadão, a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de € 6 000 000, nos termos previstos no artigo 165.º da Lei do Orçamento do Estado.

Para efeitos da autorização prevista alínea a) do n.º 3 do artigo 92.º da Lei do Orçamento do Estado, que dispensa a aplicação a estas transferências do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, considera-se autorizada a celebração de contratos, ou protocolos no âmbito da rede de lojas e espaços de cidadão previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2017, de 2 de janeiro que fixa regras de gestão relativas às Lojas e Espaços do Cidadão.

#### **6. Sistema contabilístico a aplicar pelas entidades da administração local (artigo 79.º)**

O prazo estabelecido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) é prorrogado para 1 de janeiro de 2019, para as entidades da administração local.

Em 2018, todos os serviços e organismos da administração local que não tenham natureza, forma e designação de empresa, bem como as EPR no subsetor da administração local, continuam a aplicar o referencial contabilístico que lhes era aplicável em 2017.

Estas entidades, durante o ano de 2018, aplicam o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) a título experimental, sem prejuízo de a prestação de contas relativa ao ano de 2018 obedecer às normas de contabilidade pública previstas no Decreto-Lei n.º 54 -A/99, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, ou às normas contabilísticas privadas previstas no Sistema de Normalização Contabilístico (SNC).

#### **7. Suspensão da aplicação dos planos de saneamento ou de reequilíbrio financeiro (artigo 80.º)**

Os municípios comunicam à DGAL a deliberação da assembleia municipal de suspensão do plano de saneamento, ou de reequilíbrio financeiro, acompanhada do mapa demonstrativo que lhe serviu de suporte e que comprove o cumprimento do limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual e de acordo com o qual a dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54.º, não pode ultrapassar, em

31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

Só após tal comunicação é que produz efeitos a deliberação da assembleia municipal de suspensão do plano de saneamento, ou de reequilíbrio financeiro.

#### **8. Obrigações e receitas resultantes do processo de descentralização (artigo 81.º)**

Os municípios elaboram o registo das dívidas e receitas transferidas no âmbito do processo de descentralização de competências, nos termos e condições previstas no artigo 90.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, em mapa autónomo para efeitos de identificação dos respetivos valores e operações contratuais e financeiras.

Comunicam ainda à DGAL as verbas referidas no número anterior nos prazos e termos a definir por esta entidade.

#### **9. Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais (artigo 82.º)**

Os municípios que, na gestão dos sistemas municipais ou intermunicipais e de acordo com os indicadores de gestão, demonstrem a melhoria do respetivo equilíbrio económico-financeiro, podem beneficiar do regime previsto no artigo 84.º da Lei do Orçamento do Estado, nos termos a determinar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente, no que respeita à dispensa de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os sistemas municipais de abastecimento de águas, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal.

Os municípios que celebrem acordos de regularização de dívidas até ao final do ano de 2018, ao abrigo do disposto no n.º I do artigo 83.º da Lei do Orçamento do Estado, devem beneficiar de uma redução correspondente a 30 % dos juros vencidos à data de 30 de junho de 2017.

#### **10. Mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes afetadas pelos incêndios ou outras circunstâncias excecionais (artigo 83.º)**

A regulamentação dos procedimentos necessários à operacionalização do mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes afetadas pelos incêndios, ou outras circunstâncias excecionais, a que alude o artigo 154.º da Lei do Orçamento de Estado para 2018 pode ser efetuada através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

### **III – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

#### **I. Informação sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso (artigo 109.º)**

Independentemente da existência de pagamentos em atraso, as entidades referidas no artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, procedem, mensalmente, ao registo da informação sobre fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal, saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e pagamentos em atraso, até ao dia 10 do mês seguinte a que se reporta, no suporte informático da DGAL, no caso do subsetor da Administração Local.

Os municípios e as freguesias que tenham cumprido as obrigações previstas no n.º 5 do artigo 82.º da Lei do Orçamento do Estado – isto, as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos no artigo 52.º e no n.º 8 e no n.º 5 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro - e estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, estão dispensados do envio do mapa dos fundos disponíveis através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL) da DGAL, mantendo-se a obrigatoriedade de reporte dos pagamentos em atraso.

O reporte da informação relativa a fundos disponíveis e compromissos assumidos é submetido à validação da entidade coordenadora do programa orçamental.

Até ao dia 15 do mês seguinte a que se reporta, a informação compilada deve ser remetida à Direção-Geral do Orçamento (DGO).

#### **2. Informação a prestar pelas autarquias locais, empresas do setor empresarial local, entidades intermunicipais, entidades associativas municipais e entidades integradas no subsetor da administração local em contas nacionais (artigo 114.º)**

##### **2.1. Deveres de informação dos municípios**

Os municípios prestam a seguinte informação à DGAL, através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL):

- a) A informação prevista no ponto anterior sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso;
- b) A informação financeira prevista no artigo 78.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, a saber: documentos previsionais, documentos de prestação de contas e informação sobre os

empréstimos contraídos e sobre os ativos expressos em títulos de dívida e ainda informação sobre despesas com pessoal;

c) A informação institucional e económico-financeira relativa às respetivas empresas locais, ao abrigo e nos termos do artigo 44.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.

Os municípios prestam também informação à DGAL, trimestralmente e nos termos por esta definidos, sobre celebração de contratos em regime de parcerias público-privadas, concessões e execução de contratos em vigor, de modo a permitir a existência de um registo atualizado e completo destas operações.

Mantém-se a dispensa do envio, pelos municípios, dos seus orçamentos e contas trimestrais à Direção-Geral do Orçamento, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro (POCAL).

## **2.2. Deveres de informação das freguesias**

As freguesias enviam à DGAL trimestralmente, nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam, os mapas de fluxos de caixa, através da aplicação SIIAL.

## **2.3. Deveres de informação das entidades intermunicipais**

As entidades intermunicipais remetem à DGAL trimestralmente, nos 10 dias subsequentes ao período a que respeitam, informação relativa aos empréstimos contraídos e à dívida total.

## **2.4. Deveres de informação das empresas locais e das sociedades comerciais participadas**

As empresas locais e as sociedades comerciais participadas, nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, na sua redação atual, enviam à DGAL, através de aplicação disponibilizada para o efeito, os documentos de prestação de contas e demais informação a remeter à Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial (UTAM) nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

## **2.5. Deveres de informação comuns às entidades do subsetor local**

As autarquias locais, entidades intermunicipais, entidades associativas municipais, as empresas locais, as sociedades comerciais participadas, nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual

e restantes entidades integradas no subsetor da administração local em contas nacionais remetem, com periodicidade mensal, até ao dia 10 do mês seguinte a que respeita a informação, dados relativos a compromissos e pagamentos em atraso, para efeitos de verificação da redução ao endividamento, nos termos previstos no artigo 93.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018.

#### **IV - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS EM MATÉRIA DE GESTÃO DE PESSOAL**

##### **I. Valorizações remuneratórias dos trabalhadores das empresas do setor público empresarial e das entidades reguladoras independentes (artigo 136.º)**

Nos termos do n.º 12 do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado, para os trabalhadores de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo e para os trabalhadores das empresas do setor público empresarial – no qual se inclui o setor empresarial local - são permitidas, a partir de 1 de janeiro de 2018 e não podendo produzir efeitos em data anterior, as valorizações e os acréscimos remuneratórios resultantes dos atos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, ou seja, alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível, ou escalão e promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso.

Para efeitos de alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado, consideram-se todas as alterações obrigatórias que decorram dos regulamentos internos vigentes e dos respetivos contratos de trabalho, sendo que a estas alterações aplicam-se o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado. O que implica o seguinte:

- a) As valorizações remuneratórias produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, sendo reconhecidos todos os direitos que o trabalhador detenha, nos termos das regras próprias da sua carreira, que retoma o seu desenvolvimento.
- b) O pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito é faseado nos seguintes termos:
  - Em 2018, 25% a 1 de janeiro e 50 % a 1 de setembro;
  - Em 2019, 75 % a 1 de maio e 100% a 1 de dezembro.

Aos trabalhadores cuja valorização remuneratória depende de aplicação de um sistema de avaliação de desempenho e cujo desempenho não tenha sido avaliado por não aplicação efetiva dos instrumentos vigentes em cada momento, o órgão de direção da entidade adota as medidas necessárias para suprir a falta de avaliação.

As medidas necessárias para suprir a falta de avaliação são comunicadas pelo órgão de direção da entidade a cada trabalhador, com a respetiva fundamentação.

Com exceção das alterações obrigatórias que decorram dos regulamentos internos vigentes e dos respetivos contratos de trabalho, as demais alterações remuneratórias, independentemente da modalidade, seguem o regime previsto no n.º 9 do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado, dependendo de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e da Administração Pública, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

As empresas do setor público empresarial e as entidades reguladoras independentes devem dispor de instrumentos que prevejam mecanismos de valorização remuneratória para os seus trabalhadores.

O regime estabelecido não se aplica aos trabalhadores do setor público empresarial abrangidos por instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, nos termos do artigo 23.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018.

Os atos praticados em violação do disposto neste normativo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade financeira, considerando-se pagamentos indevidos, para efeitos de efetivação da responsabilidade financeira, as despesas realizadas em violação do nele disposto.

## **2. Valorização remuneratória dos assistentes operacionais (artigo 137.º)**

Os trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional que afirmam pela Retribuição Mínima Mensal garantida (RMMG), ao perfazerem o número de pontos para a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, deverão ser posicionados na posição remuneratória que garanta o impulso mínimo de € 28 face à RMMG que auferiam.

## **3. Outras valorizações remuneratórias (artigo 138.º)**

Os processos de promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações do pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, abrangendo os casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior, bem como os procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão, assim como os outros processos dos quais possa resultar uma valorização remuneratória não expressamente prevista em norma

específica da Lei do Orçamento do Estado para 2018 dependem de despacho prévio do presidente do respetivo órgão executivo das autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais.

#### **4. Vínculos de emprego público a termo resolutivo e Controlo de recrutamento de trabalhadores (Artigos 139.º e 140.º)**

Não se aplica aos subsector local o regime consagrado nestes normativos.

#### **5. Cedência de interesse público (artigo 141.º)**

Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, podem proceder à celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da mesma lei, previsto no n.º 1 do seu artigo 241.º, em situações excecionais especialmente fundamentadas quanto à existência de relevante interesse público e mediante aceitação do trabalhador e autorização do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência, ou tutela sobre o empregador público (cf. n.º 2 do artigo 241.º da LGTFP).

A celebração do acordo depende ainda de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Este normativo não se aplica quando as funções correspondam a um cargo dirigente (cf. n.º 5 do artigo 243.º da LGTFP).

O disposto neste normativo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

#### **6. Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial (artigo 144.º)**

As pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia administrativa, ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual e as empresas do setor público empresarial podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo, bem como para a conversão de contratos a termo em contratos por tempo indeterminado, no âmbito da autonomia de gestão, desde que expressamente autorizados no ato de aprovação do plano de atividades e orçamento.

O recrutamento deve ser devidamente sustentado na análise custo-benefício integrada no plano de atividades e orçamento aprovado, devendo ainda, no momento do recrutamento, estar verificados os seguintes requisitos:

- a) Ser impossível satisfazer as necessidades por recurso a pessoal que já se encontre colocado, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, em situação de valorização profissional, ou ao abrigo de outros instrumentos de mobilidade;
- b) Cumprimento, atempado e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na sua redação atual, que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE).

Ainda que não expressamente autorizados no ato de aprovação do plano de atividades e orçamento, o recrutamento de trabalhadores pode ainda ser autorizado em situações excecionais devidamente sustentadas na análise custo-benefício efetuada pelas entidades, com fundamento na existência de relevante interesse público, ponderada a carência dos recursos humanos e a evolução global dos mesmos e desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Os encargos decorrentes do recrutamento estejam incluídos na proposta de orçamento anual e plurianual, evidenciando o impacto no ano da contratação e no respetivo triénio;
- b) O recrutamento seja considerado imprescindível, tendo em vista a prossecução das atribuições e o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público da respetiva entidade;
- c) Seja impossível satisfazer as necessidades por recurso a pessoal que já se encontre colocado, à data da entrada do decreto-lei de execução orçamental, em situação de valorização profissional, ou ao abrigo de outros instrumentos de mobilidade;
- d) Cumprimento, atempado e integral, dos deveres de informação previstos na supra referida Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na sua redação atual.

O regime aqui consagrado aplica-se ao setor empresarial local, com as devidas adaptações, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.

O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, sendo nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores.

## **7. Aplicação da Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro (artigo 147.º)**

A redução de vencimento dos membros dos gabinetes dos presidentes e vereadores de câmaras municipais, prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, na sua redação atual, é progressivamente eliminada, aplicando-se, para este efeito, o faseamento estabelecido no n.º 8 do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado.

Anote-se que a redução prevista na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, na sua redação atual, não se aplica aos motoristas e ao pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar que se encontrem a desempenhar funções nos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e vereadores das câmaras municipais.

## V- ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### **1. Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro que estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da ADSE (artigo 148.º)**

Em termos de concessão de incentivos, os trabalhadores em funções públicas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores gozam dos benefícios concedidos pela ADSE, I. P., nos mesmos termos que os trabalhadores da administração central do Estado, passando a ADSE, I. P., a suportar, desde 1 de janeiro de 2018, os respetivos encargos com os reembolsos do regime livre e do regime convencionado.

No que respeita à entrega de documentos, as alterações passam pela possibilidade de ADSE, I. P. disponibilizar ferramentas digitais de receção do pedido de reembolso que dispensem a entrega e o envio dos documentos originais de suporte e de celebrar protocolos, ou contratos para promover a receção descentralizada dos documentos que suportam os pedidos de reembolso.

Em termos de cooperação com outras entidades, destaca-se a possibilidade de a ADSE, I. P. proceder à verificação das faturas que lhe são apresentadas para pagamento de cuidados de saúde prestados aos seus beneficiários, quer em regime livre, quer em regime convencionado, no sistema *e-fatura*, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos seguintes termos:

- a) A transmissão de dados prevista é concretizada através de protocolo a celebrar, no prazo de 30 dias;
- b) As categorias dos titulares e os dados a analisar, bem como o tipo de tratamento de que são objeto, realiza-se nos termos do protocolo a celebrar, estando sujeito ao cumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais.

No domínio da cooperação, destaca-se ainda a previsão da celebração de protocolo, no prazo de 30 dias, entre a ADSE, I. P., o Instituto de Segurança Social, I. P., e a Agência da Modernização Administrativa, I. P., com vista ao estabelecimento dos procedimentos necessários à implementação do sistema de verificação desburocratizada e desmaterializada das condições e dos requisitos de inscrição e manutenção dos beneficiários familiares na ADSE, I. P., nomeadamente a existência de rendimentos, registo de remunerações, pensões do regime contributivo, ou prestações sociais desse beneficiário familiar.

### **2. Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril (artigo 149.º)**

O prazo de prescrição do direito à restituição do valor das prestações indevidamente pagas no âmbito dos regimes de segurança social é reduzido para cinco anos, a contar da data da interpelação para restituir.

Esta alteração aplica-se aos prazos em curso, sendo considerado o tempo já decorrido.

**3. Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, que estabelece as normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público (artigo 151.º)**

Estabelece-se que nos casos em que as despesas com ajudas de custo do pessoal sem vínculo à função pública são maioritariamente financiadas por fundos europeus, na fixação dos respetivos montantes é dispensado o prévio acordo do membro do Governo responsável pela área das finanças.

**4. Alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que estabelece o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública e ao Decreto-Regulamentar n.º 41/90 de 29 de novembro (artigos 154.º e 167.º)**

A composição da Junta Médica, prevista no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, deixa de integrar obrigatoriamente um médico da escolha do sinistrado, embora este possa ainda integrar a Junta Médica.

Consentâneo com esta alteração é também alterado o artigo 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 41/90 de 29 de novembro, cuja redação atual é a seguinte: “*Cada secção é constituída por dois médicos da ADSE, um dos quais preside, a qual pode ainda ser integrada por um médico da escolha do trabalhador.*”

São ainda revogados os n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 41/90 de 29 de novembro, que definem a composição, competências e normas de funcionamento das juntas médicas.

**5. Alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro que aprova os códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas (artigo 156.º)**

O capítulo 17 do anexo I - Classificação Económica das Receitas Públicas passa a ter a seguinte redação:

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação
17	01		Operações extraorçamentais
	02		Operações de tesouraria — Cobrança de receitas do Estado Português
	03		Outras operações de tesouraria
			Reposições abatidas nos pagamentos

O agrupamento 12 do anexo II - Classificação Económica das Despesas Públicas do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação
12	01		Operações extraorçamentais
	02		Operações de tesouraria — Entrega de receitas do Estado Português
			Outras operações de tesouraria

Em coerência com tais alterações - que se traduzem, na eliminação da classificação económica das receitas e das despesas públicas, respetivamente, do grupo e subagrupamento, «contas de ordem» - são alteradas as correspondentes secções do anexo III - Notas Explicativas ao Classificador Económico. Durante o ano de 2018, estas alterações apenas são vinculativas para as entidades que apliquem plenamente o SNC-AP.

#### **6. Alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio que estabelece o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social (artigo 158.º)**

É alterado artigo 48.º relativo à contagem do tempo de serviço militar obrigatório que agora releva para os seguintes efeitos (cf. n.º 2):

- Cumprimento dos prazos de garantia e de outras condições especiais de tempo de carreira contributiva para acesso às pensões de invalidez e velhice;
- Condições de acesso à pensão de velhice do regime de flexibilização e do regime de antecipação nas situações de desemprego involuntário de longa duração;
- Determinação do fator de redução, ou de bonificação a aplicar no cálculo da pensão;
- Determinação da taxa global de formação da pensão.

A alteração aplica-se aos beneficiários do sistema previdencial que tenham requerido a contagem do tempo de serviço militar obrigatório a partir do dia 1 de janeiro de 2018, ou que, já a tendo requerido, ainda não tenham sido notificados da respetiva decisão.

#### **7. Alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (artigo 159.º)**

Ao elenco legal dos contratos a cuja formação não se aplica a Parte II do Código dos Contratos Públicos, são aditados os seguintes contratos:

j) Contratos de aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento, exceto os contratos de investigação e desenvolvimento com os códigos CPV 73000000-2 a 73120000-9, 73300000-5, 73420000-2 e 73430000-5 em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) Os resultados destinam-se exclusivamente à entidade adjudicante, para utilização no exercício da sua própria atividade;

ii) O serviço prestado é integralmente remunerado pela entidade adjudicante.

A alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º, relativo à escolha do ajuste direto para a formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis passa a ter a seguinte redação:

“ b) Se trate de bens a utilizar para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou desenvolvimento, desde que tais bens não sejam utilizados com finalidade comercial, ou com vista a amortizar o custo dessa atividade e o valor estimado do contrato seja inferior aos limiares estabelecidos nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 474.º;”

A alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º é também alterada nos seguintes termos:

“e) Se trate de serviços de investigação e desenvolvimento não excluídos pela alínea j) do n.º 4 do artigo 5.º, desde que o valor estimado do contrato seja inferior aos limites estabelecidos nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 474.º;”

## **8. Alteração ao Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas - SNC-AP (artigo 164.º)**

Quanto à aplicação do SNC-AP às entidades públicas reclassificadas, a nova redação do n.º 3 do artigo 3.º determina o seguinte: “no que concerne às entidades públicas reclassificadas supervisionadas pela Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões, pelo Banco de Portugal e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o SNC-AP é apenas aplicável quanto ao cumprimento dos requisitos legais relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas”.

## **9. Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro que cria o Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P., abreviadamente designado por ADSE, I. P. (artigo 165.º)**

No que respeita à Tutela da ADSE, I.P. é incluído no elenco das competências dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, a competência “para autorizar previamente as alterações aos cuidados de saúde comparticipáveis pela ADSE, I. P., em regime livre, sempre que das mesmas resulte aumento do valor, por ato a reembolsar, sob proposta do Conselho Diretivo e parecer do Conselho Geral e de Supervisão nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do presente diploma.” (cf. alínea g) do n.º 2 do artigo 8.º).

Prevê-se a fixação, nos termos da atual redação dada ao artigo 18.º, de um limite para efeito de pagamento de cuidados de saúde abrangidos por acordos celebrados, ou a celebrar pela ADSE, I. P., em regime convencionado, relativo ao preço dos medicamentos, ao preço das próteses e ao preço global por procedimento cirúrgico.

Caso esse limite não seja fixado, aplicam-se supletivamente os seguintes limites máximos (cf. n.º 3 do artigo 18.º na sua atual redação):

- a) Preço de Venda ao Público (P.V.P.), ou o Preço de Venda Hospitalar (P.V.H.) acrescido de 40 40%, no caso dos medicamentos;
- b) Margem de comercialização dos dispositivos médicos (DM), próteses intraoperatórias e dispositivos para osteossíntese que não exceda os seguintes valores, calculados sobre o preço de aquisição do respetivo dispositivo médico:
  - i) Preço DM inferior a 5 00 (euro) - margem máxima de 25 %;
  - ii) Preço DM igual ou superior a 5 00(euro) e inferior a 2 500 (euro) - margem máxima de 20%;
  - iii) Preço DM igual ou superior a 2 500(euro) e inferior a 5 000(euro) - margem máxima de 15 %;
  - iv) Preço DM igual ou superior a 5 000(euro) e inferior a 7 500(euro) - margem máxima de 10 %;
  - v) Preço DM igual ou superior a 7 500 (euro) e inferior a 10 000 (euro) - margem máxima de 7,5 %;
  - vi) Preço DM igual ou superior a 10 000(euro) - margem máxima de 5 %;
- c) Preço médio de todos os valores faturados à ADSE, I. P., nos últimos três anos económicos, tendo por referência o preço global por cada tipo de procedimento cirúrgico, no caso de procedimentos cirúrgicos.

#### **10. Alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro que cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais (artigo 166.º)**

Como principais alterações, salienta-se a previsão, mediante aditamento de um n.º 3 ao artigo 25.º, de reavaliação oficiosa da prestação social sempre que haja alteração aos valores de referência e dos limites máximos de acumulação da componente base e do complemento previstos nos artigos 18.º, 20.º e 21.º

Consequentemente é revogada a alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º que previa a reavaliação da prestação social mediante comunicação do titular da prestação à entidade gestora competente da segurança social da alteração dos valores de referência e dos limites máximos de acumulação previstos nos artigos 18.º, 20.º e 21.º.

Destaca-se ainda a possibilidade de a prestação social ser acumulada com o subsídio por morte, do sistema previdencial (cf. alínea I do artigo 29.º).

**11. Aditamento ao Estatuto da Aposentação promulgado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro (artigo 172.º).**

É aditado ao Estatuto da Aposentação o artigo 25.º A, relativo à contagem do tempo de serviço militar obrigatório, nos termos do qual o tempo de serviço militar obrigatório e as correspondentes bonificações dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I. P., apurados em processo de contagem prévia de tempo de serviço, ou no âmbito da instrução de processo de atribuição de pensão de aposentação, ou reforma, ou de pensão de sobrevivência cujo despacho seja proferido a partir de 1 de janeiro de 2018, são contados sem encargos para o subscritor.

**12. Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que procede à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (artigo 173.º).**

São aditados ao Decreto Regulamentar n.º 1 -A/2011, de 3 de janeiro, na sua redação atual, os artigos 42.º -A e 44.º -A, relativos, respetivamente, aos jovens contratados no período de férias escolares e aos pensionistas em funções públicas.

Nos termos do artigo 44.º -A, estabelece-se que *“a proteção na eventualidade de doença prevista no n.º 3 do artigo 90.º do Código não é aplicável nas situações em que o pensionista mantenha o recebimento da pensão”*.

## VI- DISPOSIÇÕES FINAIS

### 1. Prestação de informação por via eletrónica (artigo 174.º)

Consagra-se um dever genérico de prestação da informação por via eletrónica, estabelecendo-se que *“todos os relatórios, informações e documentos referidos no presente decreto-lei, que devam ser objeto de reporte ou de envio, devem ser disponibilizados, preferencialmente, por via eletrónica.”*

### 2. Normas interpretativas (artigo 175.º)

Para efeito da não aplicação da obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, consideram-se abrangidos pelo regime previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, os subsídios, subvenções, bonificações, ajudas, incentivos ou donativos, cuja decisão de atribuição se restringe à mera verificação objetiva dos pressupostos legais, nomeadamente, os apoios cofinanciados previstos em instrumentos da Política Agrícola Comum (PAC) e as ajudas nacionais pagas no âmbito de medidas de financiamento à agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, definidos a nível nacional.

Refere-se ainda que durante o ano de 2018, a Autoridade Nacional da Aviação Civil pode realizar despesa em benefício do setor regulado com vista à comparticipação dos custos incorridos para garantir as condições de segurança nos aeródromos que suportam a rota entre Bragança e Portimão onde foram impostas obrigações de serviço público no âmbito do transporte aéreo, podendo o conselho de administração deliberar sobre tal matéria.

### 3. Norma revogatória (artigo 180.º)

Entre outros diplomas e normas, é revogado o Anexo VIII - *Lista de serviços de investigação e de desenvolvimento* do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

### 4. Norma repristinatória (artigo 181.º)

É repristinado o regime previsto no Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 71/98, de 3 de novembro, que estabelece as bases do enquadramento jurídico do voluntariado, com exceção das normas relativas ao Conselho Superior para a Promoção do Voluntariado, desde a data da sua revogação.

## **5. Prorrogação de efeitos (artigo 182.º)**

É prorrogada a vigência do artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, na sua redação atual, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2017, sendo os efeitos temporários das normas e medidas constantes dos atos identificados nesse artigo progressivamente eliminados, aplicando-se para este efeito, com as necessárias adaptações, o faseamento previsto no n.º 8 do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado.

O artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março estabelecia o seguinte:

Durante o ano de 2017, como medida excecional de estabilidade orçamental e para cumprimento das obrigações internacionais e europeias, são prorrogados os efeitos temporários das normas e medidas, cuja vigência esteja condicionada à manutenção do procedimento por défice excessivo, ou do Programa de Assistência Económica e Financeira, presentes nos seguintes atos:

- a) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, que modifica as regras de recrutamento e seleção dos gestores públicos, bem como as matérias relativas aos contratos de gestão e à sua remuneração e benefícios, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março;
- b) O artigo 21.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, que estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo;
- c) Os artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2012, de 20 de janeiro que estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico do Gabinete do Primeiro-Ministro;
- d) O n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2013, de 30 de dezembro, que aprova a orgânica do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- e) O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/2012, de 30 de março, que aprova a orgânica do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.;
- f) O n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, que aprova a orgânica do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;
- g) O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 136/2012, de 2 de julho, que aprova a orgânica do Instituto Nacional de Estatística, I. P.;
- h) O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 143/2012, de 11 de julho que aprova a orgânica do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.;
- i) O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 166/2012, de 31 de julho que aprova a orgânica do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.;

- j) O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2015, de 5 de junho, que aprova a orgânica do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.;
- k) O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto que aprova a orgânica do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.;
- l) O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 196/2012, de 23 de agosto que aprova a orgânica do Instituto de Informática, I. P.;
- m) O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 203/2012, de 28 de agosto que aprova a orgânica do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.;
- n) O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 266/2012, de 28 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 82/2014, de 20 de maio que aprova a orgânica do IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.;
- o) Os n.ºs 21 e 22 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro que aprova os critérios de determinação do vencimento dos gestores públicos, com exceção dos gestores das entidades públicas empresariais integradas no Serviço Nacional de Saúde, nomeadamente dos centros hospitalares, dos hospitais e das unidades locais de saúde;
- p) O n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2012, de 21 de fevereiro que aprova, os critérios de determinação do vencimento dos gestores das entidades públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS);
- q) Os n.ºs 4 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2012, de 15 de março que aprova as classificações atribuídas aos institutos públicos de regime especial definidos nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação;
- r) Os n.ºs 3, 4 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 97/2012, de 21 de novembro, 45/2013, de 19 de julho, 48/2013, de 29 de julho, e 11/2015, de 6 de março, que aprova a classificação das empresas públicas e das entidades públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde para efeitos da determinação do vencimento dos respetivos gestores;
- s) Os n.ºs 4, 5 e 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2012, de 29 de agosto que aprova a classificação dos institutos públicos de regime especial resultantes da alteração à lei-quadro dos institutos públicos pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, para efeitos da determinação do vencimento dos respetivos membros dos conselhos diretivos;

- t) Os n.ºs 4 e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2013, de 19 de julho, que aprova a classificação atribuída à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., para efeitos da determinação do vencimento dos membros do respetivo conselho diretivo;
- u) O artigo 26.º dos estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados em anexo à Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio;
- v) O artigo 14.º dos estatutos do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P, aprovados em anexo à Portaria n.º 393/2012, de 29 de novembro.

#### **6. Entrada em vigor e produção de efeitos (artigos 184.º e 183.º)**

Este decreto-lei entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação – dia 16 de maio de 2018 - e produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2018 - I de janeiro de 2018 - salvo quando disposto em contrário e até à entrada em vigor do decreto-lei de execução orçamental para 2019.